

Decreto n.º 16:610

Sendo insuficiente a dotação atribuída no orçamento em vigor para fazer face às despesas de água, luz, limpeza, compra de livros e publicações e outras imprevisas e miúdas do Gabinete do Ministro do Comércio e Comunicações e da Secretaria Geral do respectivo Ministério;

Sendo indispensável providenciar para que essas dotações sejam reforçadas, o que se pode conseguir sem alterar o quantitativo total do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o corrente ano económico, são feitas as seguintes transferências de verbas:

No capítulo 1.º:

Do artigo 2.º para o artigo 4.º 4.000\$00

No capítulo 2.º:

Do artigo 11.º para o artigo 12.º—Verba da Secretaria Geral do Ministério . . 6.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:589

Tendo a prática demonstrado que as deficiências e irregularidades dos serviços de fazenda coloniais, através de importantes prejuízos para o Estado, são em grande parte originadas no actual sistema de nomeação, promoção e transferência de pessoal;

Estando igualmente reconhecido que a constituição dos quadros privativos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, carece de ser orientada por forma que, dêles tendo de sair os funcionários superiores destinados ao quadro comum, se possa evitar as promoções conquistadas por exclusiva antiguidade, a qual somente deve representar uma justa condição de preferência;

Sendo curial e humanitário que os funcionários do quadro comum não permaneçam na mesma colónia além de um período determinado, não só para obstar a situações privilegiadas de um menor número em detrimento

de todos os outros, quer em relação a clima quer em relação a proventos, mas também para obviar à quebra de disciplina e ao agravamento da desordem dos serviços das colónias menos salubres e de mais baixa remuneração, algumas das quais não têm director nem sub-director em resultado dos pedidos de desistência de promoção àquele quadro, e que, sendo atendidos, ainda prejudicariam o acesso a que terão natural direito os funcionários de inferior categoria dos quadros privativos de que os desistentes faziam parte;

Considerando, em face dos registos da existência e distribuição do pessoal fazendário, que se impõe a necessidade de fixar disposições que possam produzir o seu renovoamento, para sustar a anarquia em que desde há muito vem resvalando um dos mais importantes ramos da administração colonial;

Considerando que, devidamente comprovadas graves faltas de idoneidade profissional ou moral dos funcionários, especialmente quanto aos que tenham responsabilidades de direcção e chefia, não é legítimo esperar que essa idoneidade sobrevenha da simples deslocação entre distritos ou colónias, assim se devendo acautelar o uso de transferências como meio disciplinar, dispendiosas para o Estado e do seu prestígio ofensivas;

Tendo em atenção a importância e complexidade dos assuntos de natureza financeira nas colónias de Angola e Moçambique, obrigando os seus directores de fazenda ao estudo aturado desses assuntos, à fiscalização das ordens do governador, nos termos da 2.ª parte da base orgânica 31.ª, e por certo a ausência da capital, e que assim convém que os seus adjuntos tenham, como já tiveram, a categoria de directores de fazenda provinciais, para com prestígio exercerem as suas funções, por substituição ou delegação, embora sem aumento de despesa para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não pode haver ingresso nos quadros privativos de fazenda com habilitações inferiores às do 3.º ano do curso geral dos liceus ou às mesmas equivalentes por disposição legal em vigor.

Art. 2.º As promoções no quadro comum realizar-se-hão por escolha, devendo recair nos funcionários com as melhores notas acêrca da sua competência e qualidades morais e de outras quaisquer razões ponderáveis, reservada a preferência dos mais antigos no serviço fazendário, quando se verifique a igualdade de circunstâncias no tocante àqueles requisitos.

Art. 3.º Não são aceitas desistências de promoção do pessoal pertencente ao quadro comum.

Art. 4.º Os funcionários incursos em faltas graves de natureza profissional ou moral poderão ser compelidos à aposentação, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 20.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 5.º Os funcionários naturais das colónias não poderão exercer cargos de chefia, como os de delegados, secretários, directores distritais, sub-directores e directores provinciais de fazenda, quando respectivamente não tenham dez anos de residência contínua fora das delegações, concelhos e circunscrições, distritos e colónias da sua naturalidade.

Art. 6.º A promoção e distribuição do pessoal pertencente ao quadro comum deverão obedecer ao critério de o fazer alternar nos serviços das colónias de melhor clima ou de maiores vencimentos com o que os tenha prestado noutras colónias de pior clima ou de vencimentos inferiores passados seis anos de permanência em qualquer coló-